



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.000602/2009-53  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.621 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** Multa interveniente  
**Recorrente** WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 12/02/2009, 10/03/2009

MULTA ADMINISTRATIVA ERRO NO PREENCHIMENTO DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA

Retificações efetuadas no Siscomex Carga fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil equivale a ausência de informação, inserindo-se no tipo infracional previsto na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

Não se aplica o instituto da denúncia espontânea nas infrações derivadas de retificação do registro de conhecimento de carga protocolada após a formalização da entrada do navio procedente do exterior. Aplicação do parágrafo 3º do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro.

*Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Mantido*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 06/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/03/2009, por não prestação de informação sobre carga transportada na forma e prazo estabelecidos pela RFB (fls. 02-09) no valor total de R\$ 10.000,00.

O fato que motivou o referido lançamento foi o protocolo, em 12/02/2009, de pedido de retificação do CE 160905006549876, BL SEN1JANR903446505, para alteração do Peso Bruto da Carga no contêiner (protocolos 185983 a 185994, fls.12 a 33); e o protocolo, em 10/03/2009, de pedido de retificação do CE 160905021876939, BL HLCUHA5090201259 (protocolo 187602, fls.55), para alteração da quantidade de volumes de 32 para 51.

Em consulta ao Siscomex, a fiscalização verificou que já havia vinculações do CE a uma DI e, como nos termos do art. 50 da IN 800/2007 a prestação das informações deve se dar antes da atracação da embarcação, a vinculação do CE a uma DI impediu a retificação.

Alega a fiscalização que a agência de navegação autuada deixou de prestar informação sobre carga transportada relativa aos conhecimentos eletrônicos (CE) 160905006549876 e 160905021876939, quando da solicitação de retificação do peso bruto da carga e da alteração da quantidade de volumes, ensejando o lançamento da multa prevista na alínea 'e' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº37/1966.

A empresa autuada foi cientificada pessoalmente em 26/03/2009 e apresentou impugnação em 22/04/2009 (fls. 65 a 70), na qual alega:

(i) que o atraso no pedido de retificação se deu por razões alheias à vontade da impugnante uma vez que as informações referentes aos conhecimentos de embarque foram feitas há tempos;

(ii) quanto ao CE 160905006549876, que houve erro de digitação quando do registro do CE pois foi considerado o peso bruto/o peso da tara dos contêineres;

(iii) quanto ao CE nº 160905021876939, que a alteração da quantidade de volumes de 32 para 51 não ocasionou mudança de frete ou peso, o que poderia prejudicar análise fiscal;

(iv) alega atipicidade com o argumento de que não houve ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, e os registros dos CEs foram efetuados dentro do prazo;

(v) argüi denúncia espontânea haja vista que o procedimento fiscal foi iniciado depois de sua comunicação;

(vi) argumenta ilegitimidade passiva por ser agência de navegação.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº07-20.167 de 04 de junho de 2010, julgando procedente o lançamento.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis em 08/07/2010 interpôs o Recurso Voluntário em 20/07/2010, onde apresenta as seguintes alegações: (1) sua conduta não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/03, visto que não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, mas apenas fez o pedido de retificação dos dados; (2) o registro dos dados referentes aos CE's constantes do auto de infração foram feitos a tempo e antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação porventura expedida pela fiscalização aduaneira, o que significa que o procedimento fiscalizatório só ocorreu após a notícia espontânea da Recorrente; e (3) não pode ser cominada a penalidade em questão tendo em vista que a Recorrente não reveste a condição de empresa de transporte internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Em sessão realizada em 25 de julho de 2013, essa turma converteu o julgamento em diligência para o retorno dos autos à unidade de origem para informar as datas de registro e as datas de desembarço das Declarações de Importação nºs 09/0150675-8 e 09/0278641-0, e anexar documentos que comprovam a vinculação dos CE's nºs 160905006549876 e 160905021876939 às Declarações de Importação nºs 09/0150675-8 e 09/0278641-0.

Em atendimento à Resolução, a unidade de origem apresentou as seguintes informações (fls. 164):

- A DI nº 09/01506758, o seu registro deu-se em 04/02/2009 e o seu desembarço em 05/02/2009 (fl. 147), com parametrização para o canal verde. E a documentação comprobatória da vinculação da DI com o CE nº 160905006549876 encontra-se às fls. 141 e 146.
- A DI nº 09/02786410 foi registrada e desembarçada em 06/03/2009, com parametrização para o canal verde. E a comprovação da vinculação desta DI com o CE nº 160905021876939 encontra-se às fls. 149 e 161.

Em 04/11/2013, a recorrente apresentou suas considerações acerca do resultado da diligência efetuada (fls. 170 a 171).

Após a conclusão da diligência, a unidade de origem devolveu os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda, representando a empresa de navegação, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.*

A autuada apresentou à unidade aduaneira em 12/02/2009, solicitação de Retificação no CE 160905006549876 (fls 12 a 33), com retificação do peso bruto da carga; e em 10/03/2009, solicitação de Retificação no CE 160905021876939 (fls.55), com alteração da quantidade de volumes de 32 para 51.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelecendo os seguintes prazos:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*[...]*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

(..)

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e [...].*

No entanto, até 31/12/2008, a prestação de informações sobre as alterações do CE poderia ser feita até antes da atracação, não isentando da penalidade quando houver descumprimento desse prazo, conforme definido no parágrafo único do art. 50 da citada Instrução Normativa:

**Art. 50.** *Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*[...]*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

De acordo com o especificado na mesma IN, após a atracação, o interessado deveria solicitar a retificação no sistema, conforme segue:

**Art. 23.** *O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:*

*[...]*

*III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:*

*a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou*

*b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou [...]*

**Art. 24.** *A solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais.*

No presente caso, segundo informação da fiscalização, o Conhecimento Eletrônico nº160905006549876 já se encontrava vinculado à DI nº 09/01506758, e o Conhecimento Eletrônico nº1160905021876939 já se encontrava vinculado à DI nº 09/02786410, caracterizando o impedimento previsto no artigo 25 da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

**Art. 25.** *São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:*

*I - o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro; [...]*

De acordo com a referida IN, quando o CE estiver vinculado à DI, a alteração somente será processada mediante solicitação por escrito de alteração dos dados, e não eximirá o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades, conforme definido no § 3º do art. 27, *in verbis*:

*Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.*

*§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.*

*§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.*

*§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.*

A recorrente alega que não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas fez o pedido de retificação dos dados, já que haviam sido vinculadas as Declarações de Importação, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada, a teor do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, que dispõe que a infração somente é devida pela não prestação de informação, não havendo, portanto, previsão no que concerne à retificação da informação anteriormente prestada.

O tipo infracional previsto no Decreto-Lei n.º 37/66 é "**deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**".

Só por esta descrição já se percebe que as informações estabelecidas pela Receita Federal como necessária sobre veículo ou carga deverão ser fornecidas pelo transportador ou prestador de serviços de transporte. Esta informação, obviamente, é aquela que traduz a realidade da operação.

O parágrafo primeiro do artigo 45 da referida Instrução Normativa trata da sujeição do transportador, depositário e operador portuário à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pelo descumprimento da prestação de informações sobre a carga transportada e prestação fora do prazo, *in verbis*:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.  
[...]*

A IN 800/2007 estabeleceu que as alterações feitas no Siscomex Carga fora do prazo determinado se igualam à ausência de informação tempestiva. Dessa forma, considera-se que a alteração solicitada pela recorrente na informação do CE 160905006549876 e do CE 1160905021876939 configura-se prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inserindo-se no tipo infracional previsto na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

Entretanto, o presente caso deve ser analisado também à luz da denúncia espontânea. Até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, a caracterização da denúncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea.

O artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009) regulamentou o instituto da denúncia espontânea nos procedimentos aduaneiros, inclusive com a alteração processada pela Lei nº 12.350/2010, que incluiu a previsão para multas administrativas (aduaneyras). Entretanto, seu parágrafo 3º expressamente determinou que não mais se teria espontânea a denúncia da infração imputável ao transportador depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Trata-se de uma medida de controle aduaneiro, cujo fundamento é o art. 237 da Constituição Federal.

*Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):*

*I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou*

*II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

**§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.**

A recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda solicitou a retificação do CE nº160905006549876 em 12/02/2009, antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 25/03/2009, com ciência em 26/03/2009, mas posterior à formalização da entrada do veículo procedente do exterior 03/02/2009.

Também a retificação do CE nº 160905021876939 foi solicitada em 10/03/2009, antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 25/03/2009, com ciência em 26/03/2009, mas posterior à formalização da entrada do veículo procedente do exterior 05/03/2009.

No presente caso, a retificação solicitada foi protocolada após a formalização da entrada do navio procedente do exterior, não caracterizando a denúncia espontânea por expressa determinação do parágrafo 3º do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à responsabilidade da agência marítima, o argumento exposto no recurso voluntário é improcedente, uma vez que é da agência marítima a obrigação de informar os dados dos conhecimentos e manifestos eletrônicos, conforme o artigo 13 da IN RFB nº 800/2007. Já o artigo 4º da referida IN estabelece que a empresa de navegação estrangeira é representada no País pela agência de navegação ou agência marítima. Também destaca-se o artigo 5º da IN, que expressamente estabelece que qualquer referência ao transportador abrange também a agência de navegação (agência marítima).

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 27 de março de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator